

MENSAGEM Nº 55/2025.

Protocolo Nº 406 / 2025

Recebido em 01 / 08 / 25

Ilmo. Sr.  
Silmar Carlos Selzler Franco  
Presidente da Câmara de Vereadores

**Exposição de Motivos.**

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 64 da Lei Complementar nº 69, de 10 de junho de 2019, revogando o seu inciso VII, incluindo o inciso VIII com nova redação, bem como atualiza o Anexo I da referida Lei, substituindo a nomenclatura "Residencial Baixa Renda" por "Tarifa Social", promovendo a adequação das faixas de consumo e respectivos valores tarifários.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui regras nacionais para a concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto a famílias em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Nos termos do art. 2º da mencionada lei federal, a Tarifa Social deverá incluir usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que se enquadrem em ao menos uma das seguintes situações:

- I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em sistema que venha a sucedê-lo;
- II - pertencer a família que possua entre seus membros pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, sem meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo beneficiário do BPC ou benefício equivalente.

Adicionalmente, a norma federal estabelece que valores oriundos do BPC, Bolsa Família ou programas similares não compõem a renda per capita para fins de cálculo da elegibilidade, e ainda garante período de transição de três meses após o desligamento dos critérios, além de prever regras claras para apuração de irregularidades, conforme disposto nos § 1º e 2º do Art. 2º da referida legislação.

Assim, a proposição ora apresentada visa garantir o cumprimento da legislação nacional, bem como assegurar o acesso à água com tarifa reduzida para as famílias em situação de vulnerabilidade do nosso Município, fortalecendo a função social dos serviços públicos de saneamento básico.

Pelo acima exposto, contamos com a manifestação favorável, por parte de Vossas Excelências, quando da votação do presente projeto de Lei. Ao mesmo tempo, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,  
ESTADO DE SANTA CATARINA, 01 DE AGOSTO DE 2025.

  
**DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT**  
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /2025

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 10 DE JUNHO DE 2019, INCLUI O INCISO VIII E REVOGA O INCISO VII, MODIFICA O ANEXO I DA REFERIDA LEI, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA SOCIAL NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 64 da Lei Complementar nº 69, de 10 de junho de 2019 passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

*“ VIII – Tarifa Social: tarifa subsidiada pelo operador público do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, destinada aos usuários que se enquadrem nos critérios definidos no art. 2º da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, observadas as seguintes condições:*

*a) pertençam a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em sistema cadastral que venha a sucedê-lo, com renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou*

*b) componham família que possua, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, sem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, que receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a substituí-lo;*

*Parágrafo único. O subsídio da tarifa social se aplicará apenas aos usuários que se enquadrem nas alíneas a e b do inciso VIII e que apresentem consumo mensal de água de até 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por unidade usuária.”*

**Art. 2º.** O Anexo I da Lei Complementar nº 69/2019 passa a vigorar com a seguinte redação, substituindo o termo “RESIDENCIAL BAIXA RENDA” por “RESIDENCIAL TARIFA SOCIAL”:

**ANEXO I**  
**CATEGORIAS E TARIFAS DE CONSUMO DE ÁGUA – SAMAE**

| <b>CATEGORIAS</b>                | <b>Consumo Básico</b>     | <b>TARIFA (R\$)</b>        |
|----------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| <b>RESIDENCIAL</b>               | Até 10m <sup>3</sup>      | <b>55,21</b>               |
|                                  | 11 a 25m <sup>3</sup>     | <b>10,12/m<sup>3</sup></b> |
|                                  | acima de 25m <sup>3</sup> | <b>14,20/m<sup>3</sup></b> |
| <b>RESIDENCIAL TARIFA SOCIAL</b> | Até 15 m <sup>3</sup>     | <b>27,60</b>               |
|                                  | 16 a 25m <sup>3</sup>     | <b>5,06/m<sup>3</sup></b>  |
|                                  | acima de 25m <sup>3</sup> | <b>5,94/m<sup>3</sup></b>  |
| <b>PÚBLICA</b>                   | -                         | <b>ISENTO</b>              |
| <b>COMERCIAL</b>                 | Até 10 m <sup>3</sup>     | <b>81,51</b>               |
|                                  | 11 até 50m <sup>3</sup>   | <b>13,52/m<sup>3</sup></b> |
|                                  | acima de 50m <sup>3</sup> | <b>17,02/m<sup>3</sup></b> |
| <b>MICRO E PEQUENO COMÉRCIO</b>  | Até 10m <sup>3</sup>      | <b>57,57</b>               |
|                                  | acima de 10m <sup>3</sup> | <b>13,52/m<sup>3</sup></b> |
| <b>INDUSTRIAL</b>                | Até 10 m <sup>3</sup>     | <b>120,77</b>              |
|                                  | acima de 10m <sup>3</sup> | <b>13,52/m<sup>3</sup></b> |
| <b>RURAL</b>                     | Até 10 m <sup>3</sup>     | <b>55,22</b>               |
|                                  | 11 a 25m <sup>3</sup>     | <b>10,12/m<sup>3</sup></b> |
|                                  | acima de 25m <sup>3</sup> | <b>14,20/m<sup>3</sup></b> |

**Art. 3º.** Fica revogado o inciso VII do art. 64 da Lei Complementar nº 69, de 10 de junho de 2019.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,  
ESTADO DE SANTA CATARINA, 01 DE AGOSTO DE 2025.

  
**DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT**  
PREFEITA MUNICIPAL